



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 223/75:

Extingue o secretariado e o cargo de secretário-geral dos Serviços Sociais das Forças Armadas (SSFA).

Decreto-Lei n.º 224/75:

Autoriza os Serviços Sociais das Forças Armadas (SSFA) e o Cofre de Previdência das Forças Armadas (CPFA) a proceder à atribuição das suas casas de renda económica, respectivamente, aos seus beneficiários e subscritores que tenham regressado à metrópole antes do fim normal das suas comissões de serviço militar.

Decreto-Lei n.º 225/75:

Determina que os sargentos dos quadros permanentes das forças armadas, nas situações do activo e de reserva em serviço efectivo, tenham autorização para a detenção, uso e porte de arma nas condições prescritas para os oficiais nas mesmas situações.

Decreto-Lei n.º 226/75:

Revoga o Decreto-Lei n.º 47/72.

Decreto-Lei n.º 227/75:

Determina que os militares do quadro permanente do recrutamento dos antigos territórios ultramarinos que mantenham a nacionalidade portuguesa, de acordo com a lei da nacionalidade vigente em Portugal, podem requerer ao Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo das forças armadas o seu ingresso no quadro metropolitano.

Decreto n.º 228/75:

Promove, por distinção, ao posto de major pára-quedista o capitão pára-quedista Jorge Manuel Garcia Ramos Lousada.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros:

Felicita o povo português e agradece a todos os participantes nas operações eleitorais o seu espírito de sacrifício e a sua devoção cívica.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 307/75:

Fixa o limite de isenção do lucro anual das explorações agrícolas, silvícolas e pecuárias estabelecido no Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 71, de 25 de Março de 1975, inserindo o seguinte:

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 156-A/75:

Determina várias providências a adoptar pelo Estado em relação à Caixa Económica de Lisboa, instituição de crédito anexa ao Montepio Geral.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 223/75

de 13 de Maio

1. A necessidade de desenvolver e de tornar mais eficazes as actividades sociais das forças armadas, de harmonia com as realidades presentes e a fundamental importância dos assuntos sociais, e a experiência do funcionamento da actual estrutura dos Serviços Sociais das Forças Armadas (SSFA) tornam indispensável introduzir alterações profundas na mesma estrutura e nos preceitos legais que têm regulado o seu funcionamento.

2. Porque se trata de matéria muito complexa, que, designadamente, carece de aguardar a concretização de certos conceitos e esquemas institucionais que são da atribuição do Ministério dos Assuntos Sociais, apenas, por enquanto, se pode adoptar o critério de introduzir aqueles ajustamentos cuja necessidade e alcance estejam perfeitamente confirmados.

3. É esse o caso da reestruturação da direcção dos SSFA, no sentido de consagrar oficialmente o sistema de funcionamento de pelouros, atribuídos aos membros da comissão directiva, sistema esse que a experiência mostra ser incompatível com a existência do cargo de secretário-geral.

Consequentemente, também se torna indispensável alargar a todo o pessoal dos SSFA certas disposições que, no Decreto n.º 43 029, de 24 de Junho de 1960, apenas se aplicavam ao pessoal da direcção e do secretariado dos SSFA, uma vez que na realidade estes formam um todo.

E, neste contexto, também se torna indispensável dar maior flexibilidade no provimento do lugar de chefia do Cofre de Previdência das Forças Armadas, a fim de permitir nomeações que garantam o necessário dinamismo e eficácia que se pretende para os SSFA.

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o secretariado e o cargo de secretário-geral dos Serviços Sociais das Forças Armadas (SSFA), previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958.

Art. 2.º Os órgãos que até aqui faziam parte do secretariado, bem como os órgãos de execução, passam a estar directamente dependentes dos membros da comissão directiva, segundo um sistema de pelouros e de normas a definir pela mesma.

Art. 3.º Todas as disposições que, no Decreto-Lei n.º 43 029, de 24 de Junho de 1960, eram aplicadas apenas ao pessoal militar e civil da direcção e do extinto secretariado passam a ser aplicáveis a todo o pessoal que seja colocado em qualquer dos órgãos dos SSFA.

Art. 4.º O cargo de presidente da direcção do Cofre de Previdência das Forças Armadas (CPFA), que pela legislação actual — alínea a) do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 42 945, de 26 de Abril de 1960 (Estatuto do Cofre de Previdência das Forças Armadas) — era apenas provido por um oficial general de qualquer ramo das forças armadas, passa a poder ser provido igualmente por um coronel ou capitão-de-mar-e-guerra.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 8 de Maio de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 224/75

de 13 de Maio

Considerando que a política de descolonização em curso está a determinar o regresso à metrópole, antes das datas previstas, de muitos elementos das forças armadas;

Considerando que a maioria desses elementos se debatem com vários problemas de alojamento;

Considerando que, nos termos da Portaria n.º 104/70, de 16 de Fevereiro, os Serviços Sociais das Forças Armadas (SSFA) e o Cofre de Previdência das Forças Armadas (CPFA) só podem atribuir as suas casas de renda económica vagas mediante a celebração de concurso;

Considerando que as normas reguladoras do concurso de atribuição de casas de renda económica previstas na Portaria n.º 104/70, de 16 de Fevereiro, impedem os SSFA e o CPFA de promoverem a imediata resolução de algumas situações decorrentes do regresso antecipado à metrópole dos elementos das forças armadas;

Considerando a acuidade e o melindre desta situação;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto decorrer o processo de descolonização e não se encontre normalizado o problema habitacional do País, os SSFA ficam autorizados a proceder, sem dependência da celebração dos concursos previstos na Portaria n.º 104/70, de 16 de Fevereiro, à atribuição das suas casas de renda económica vagas, bem como as do CPFA, respectivamente aos seus beneficiários e subscritores que tenham regressado à metrópole antes do fim normal das suas comissões de serviço militar.

Art. 2.º A atribuição das casas de renda económica vagas será feita pela comissão directiva dos SSFA, após despacho favorável do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas (CEMGFA), tendo em conta a situação concreta de cada caso e o número de fogos disponíveis.

Art. 3.º Na vigência do presente decreto-lei, o CPFA fica obrigado a pôr à disposição dos SSFA as suas casas de renda económica vagas.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 8 de Maio de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 225/75

de 13 de Maio

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os sargentos dos quadros permanentes das forças armadas, nas situações do activo e de reserva em serviço efectivo, têm autorização para a detenção, uso e porte de arma nas condições prescritas para os oficiais nas mesmas situações.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 8 de Maio de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 226/75

de 13 de Maio

Considerando que deixaram de se verificar as razões que estiveram na base da criação de tribunais de funcionamento eventual na sede dos comandos territoriais da Armada no ultramar;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o Decreto-Lei n.º 47/72, de 7 de Fevereiro.

Art. 2.º Os processos que à data da publicação do presente diploma estejam pendentes nos tribunais criados ao abrigo do decreto-lei ora revogado seguirão os seus termos no Tribunal da Marinha.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 8 de Maio de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 227/75

de 13 de Maio

No complexo processo de descolonização em curso insere-se um ponto cuja solução é urgente e vai ao encontro das legítimas expectativas de militares do quadro permanente oriundos do recrutamento dos antigos territórios ultramarinos.

Considerando a necessidade de lhes ser facultado o acesso ao quadro metropolitano;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os militares do quadro permanente do recrutamento dos antigos territórios ultramarinos que mantenham a nacionalidade portuguesa, de acordo com a lei da nacionalidade vigente em Portugal, poderão requerer ao Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo das forças armadas o seu ingresso no quadro metropolitano.

2. No caso de os requerimentos previstos no número anterior serem deferidos, será garantido aos requerentes o posto que então possuírem, bem como o vencimento atribuído a esse posto pelas leis portuguesas.

Art. 2.º Os requerimentos serão apresentados pela via hierárquica competente até à data da independência dos antigos territórios ultramarinos.

Art. 3.º Uma vez admitido o ingresso dos militares abrangidos pelo disposto no artigo 1.º no quadro metropolitano, ficarão os mesmos em situação de supranumerários até se verificar o ingresso nos quadros aprovados por lei.

Art. 4.º O presente diploma entra imediatamente em vigor, sendo regulamentado em cada ramo das forças armadas por portaria do respectivo Chefe do Estado-Maior.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 8 de Maio de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todos os territórios ultramarinos.

Decreto n.º 228/75

de 13 de Maio

Considerando que, segundo parecer unânime do Conselho Superior da Aeronáutica, o capitão pára-

-quedista Jorge Manuel Garcia Ramos Lousada reúne as condições a que se refere o artigo 133.º do Estatuto do Oficial da Força Aérea, aprovado pelo Decreto n.º 377/71, de 10 de Setembro;

Usando dos poderes conferidos pelo artigo 6.º da Lei n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O capitão pára-quedista Jorge Manuel Garcia Ramos Lousada é promovido, por distinção, ao posto de major pára-quedista, contando a antiguidade desde a data da publicação deste diploma.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgado em 8 de Maio de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

O Conselho de Ministros hoje reunido apreciou a maneira como decorreram as eleições da passada sexta-feira e salienta o espírito de civismo e a dignidade com que se houve o povo português.

Com efeito, a afluência excepcional às urnas, a calma e a serenidade com que decorreu o acto eleitoral, a esmagadora maioria com que foi referendada a opção socialista, na liberdade e no pluralismo, do MFA, tudo veio confirmar que o povo português é um povo adulto que sabe o que é o exercício da democracia e votou pela democracia.

As reacções que chegam do estrangeiro demonstram igualmente a impressão favorável produzida pelas eleições — em todos os quadrantes — e como elas terão servido para desarmar a campanha de denegrimiento contra a revolução portuguesa em curso.

O Governo, ao felicitar o povo português, quer agradecer a todos os participantes nas operações eleitorais o seu espírito de sacrifício e a sua devoção cívica.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Abril de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 307/75

de 13 de Maio

Tendo em consideração o disposto no artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 375/74, de 20 de Agosto, que, repondo em vigor o imposto sobre a

indústria agrícola, elevou de 30 000\$ para 100 000\$ o limite de isenção do lucro anual das explorações agrícolas, silvícolas e pecuárias estabelecido no artigo 319.º do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola;

Tornando-se necessário criar o modelo de declaração para efeitos da isenção de contribuição predial, estabelecida no artigo 2.º do mesmo decreto-lei e da qual podem beneficiar os contribuintes que cultivem directamente os seus prédios rústicos, cujo rendimento colectável global não exceda 5000\$:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, o seguinte:

1. Fixar em 75 000\$ o limite de rendimento colectável dos prédios adstritos a explorações agrícolas, silvícolas ou pecuárias, a partir do qual será obrigatória a apresentação das declarações a que se

referem os artigos 329.º e 367.º, § 1.º, do Código da Contribuição Predial e do Imposto sobre a Indústria Agrícola.

2. Fixar em 75 000\$ e 100 000\$, respectivamente, os limites de rendimento colectável e de lucros de exploração para efeitos do disposto no artigo 331.º do Código.

3. Aprovar o modelo da declaração do montante dos rendimentos colectáveis dos prédios rústicos cultivados pelos próprios contribuintes, nos termos do artigo 2.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 375/74, de 20 de Agosto, para efeitos da isenção de contribuição predial prevista na parte final do n.º 1 do mesmo artigo.

Secretaria de Estado do Orçamento, 3 de Abril de 1975. — O Secretário de Estado do Orçamento, *António de Seixas da Costa Leal*.

(Decreto-Lei n.º 375/74, artigo 2.º, n.º 3)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO — DIRECÇÃO-GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS

CONTRIBUIÇÃO PREDIAL — PRÉDIOS RÚSTICOS

DECLARAÇÃO PARA EFEITOS DE ISENÇÃO
(Rendimento colectável global até 5000\$)

Ano de 19__

Concelho d _____ (____ Bairro) Freguesia d _____

(a) residente em _____

declaro, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 375/74, de 20 de Agosto, que possuo os prédios rústicos referenciados no verso, situados no _____ concelho _____ de _____ com o rendimento colectável global de _____ \$, de que sou (b) _____ e que são por mim directamente cultivados, pelo que solicito me seja concedida a respectiva isenção.

Declaro que não possuo quaisquer outros prédios que culivo directamente e que assumo a responsabilidade da presente declaração, sujeitando-me a todas as consequências legais que resultem de quaisquer inexactidões ou omissões

de _____ de 19__

RECEBI O ORIGINAL _____ 19__

O Funcionário, _____ O Declarante, _____

INFORMAÇÃO DOS SERVIÇOS

_____ de _____ de 19__

O _____

(a) Nome do titular ou titulares do direito ao rendimento dos prédios.
(b) Qualidade do titular: proprietário, co-proprietário, usufrutuário, forneiro, etc.

Modelo n.º 136 (Exemplar de Imprensa Nacional Casa da Moeda)

IDENTIFICAÇÃO DOS PRÉDIOS RÚSTICOS DIRECTAMENTE CULTIVADOS PELO DECLARANTE	Rendimento colectável												Alíquota de imposto	Soma
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12		
Designação e descrição														
Localização														
Freguesia														
Concelho														

O Secretário de Estado do Orçamento, *António de Seixas da Costa Leal*.